

Proc, CNT=22 153/45

(CNT=389/46)

RF/TV.

A notificação editada pretere sempre a notificação pessoal, por carta, dêse, que desta última resulte prejuízo as partes intervenientes no feito para interposição de recurso à Instância Superior.

VISTOS E RELATADOS Estes autos de reclamação em que Mary Lincoln reclama contra ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região.

A reclamante Mary Lincoln, nos autos da reclamação trabalhista formulada contra Walter Pinto, vem de reclamar contra o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que determinou o sobrestamento e, conseqüente, desentranhamento das razões de recurso extraordinário interposto para esta Superior Instância nos aludidos autos (fls. 2).

Informados e acompanhados do respectivo original do recurso extraordinário, - determinou o Presidente suscitado, do referido Conselho Regional, a subida dos autos da reclamação para conhecimento do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho que, por despacho de fls. 9, de 14 de janeiro de 1946, determinou a distribuição e apresentação dos mesmos à Mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que pelas informações prestadas (fls. 3) ficou claramente evidenciado o zelo da autoridade suscitada em dar rápido andamento aos processos de sua alçada e semelhantes ao presente, subme

submetidos ao seu expediente normal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notificação pessoal dos julgados do Tribunal, a que se refere dita informação, bem assim a sua publicação simultanea na Imprensa Oficial, trazem, em consequência, duvidas quanto a observância de prazo para interposição de recurso, como acontece nos presentes autos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a notificação pessoal, mediante correspondência epistolar, nem sempre chega ao conhecimento das partes litigantes a tempo, por passível de extravio ou retardamento, o que não ocorre com a publicação no órgão de imprensa oficial que, na data de publicação, começa a correr o prazo comum às partes ou terceiros interessadas no processo para a interposição de recurso:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da reclamação e julgá-la procedente, a fim de determinar a subida do recurso, -- observadas as formalidades legais. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente,  
no impedimento  
legal do Presidente

\_\_\_\_\_  
Ozeás Mota

Relator

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário de Justiça em 7/6/46